

A. I. N° - 026914.0250/13-1
AUTUADO - BELGO BEKAERT NORDESTE S/A.
AUTUANTES - LUÍS CARLOS BRITO REIS NABUCO e CLAUDIA LINS MENEZES LIMA
ORIGEM - IFEP - DAT/NORTE
INTERNET - 05.05.2015

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0061-02/15

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração parcialmente caracterizada mediante a constatação de apropriação de crédito fiscal de mercadorias adquiridas para uso e consumo do estabelecimento com se fosse para o ativo fixo. 2. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO DO PRAZO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração elidida em parte. 3. ZONA FRANCA. SAÍDAS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FALTA DE ABATIMENTO, NO PREÇO DA MERCADORIA, DO VALOR EQUIVALENTE AO DESCONTO DO IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. O abatimento, na Nota Fiscal, do valor correspondente ao imposto excluído em virtude da isenção constitui condição para fruição do benefício. É devida a exigência fiscal. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS. MULTA DE 10%. Comprovado o registro de parte dos documentos fiscais, resultando na diminuição do débito. Rejeitada a arguição de nulidade da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2013, exige o montante de R\$ 220.738,42, em razão da imputação das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – 01.02.02 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 7.516,05, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no período de janeiro de 2011 a janeiro de 2012, conforme demonstrativos às fls.14 a 80. Foi consignado, ainda, que “*Conforme livro CIAP baixado da EFD do contribuinte e demonstrativo do crédito indevido, onde consta a discriminação das mercadorias e parcelas apropriadas mensalmente. O contribuinte apropriou-se do crédito de mercadorias destinadas a uso e consumo, como se fossem ativo fixo. O total autuado somou R\$6944,98 no ano de 2011 e R\$571,08 no ano de 2012 conforme demonstrativo analíticos e resumo anexado ao processo.*”

INFRAÇÃO 2 – 03.08.04 – Recolhimento a menor do ICMS, no valor de R\$ 170.032,35, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, nos meses de janeiro de 2011 a janeiro de 2012, conforme demonstrativo do cálculo das parcelas dilatadas de 2011 e 2012, demonstrativos das mercadorias excluídas do benefício de 2011 e 2012, e demonstrativo Resumo, haja vista que o contribuinte errou quando incluiu no cálculo da parcela incentivada pelo DESENVOLVE a saída de sucatas, borra e cinza, que não fazem parte das

Resoluções 48/2008 e 30/2009 que concederam o benefício, conforme demonstrativos às fls.82 a 118.

INFRAÇÃO 3 – 02.01.01 – Deixou de recolher ICMS de R\$ 394,55, nos meses de março e abril de 2011, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, quando efetuou saídas de mercadorias para Zona Franca de Manaus, sem destaque do imposto e sem a concessão do desconto correspondente ao imposto não destacado, condição estabelecida pelo art. 29, inciso II, do RICMS/97 para fruição da isenção do ICMS na operação interestadual, conforme demonstrativo à fl.120.

INFRAÇÃO 4 – 16.01.01 – Multa no valor de R\$ 42.795,47, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, conforme demonstrativos às fls.122 a 126.

O autuado, às fls. 136 a 154 dos autos, em relação à primeira infração, diz que a fiscalização se equivocou, pois, não utilizou para o cálculo do seu crédito de ICMS todas as notas fiscais constantes do CIAP, mas apenas aquelas que efetivamente gerariam o crédito previsto no art. 93, inciso V, alínea b, do RICMS/97, do que registra que, faz o controle das notas fiscais mediante planilhas de EXCEL (doc. 3, fls.173 a 317), alimentadas manualmente com informações extraídas do CIAP. Exemplifica que utilizou os créditos de R\$ 525,62 e R\$ 126,70 nos meses de maio e novembro de 2011, relativos apenas às Notas Fiscais nºs 53665, 97, 8968 e 368403 para cálculo do crédito do art. 93, V, “b” do RICMS, ou seja, dos documentos fiscais que serviram de base de cálculo do crédito referente ao ativo imobilizado e não de todas as notas fiscais constantes do CIAP. Concluiu que não merece prosperar a autuação em relação ao suposto crédito indevido.

No tocante à segunda infração, o autuado alega que razão não assiste à fiscalização, pois não incluiu a sucata na parcela de ICMS beneficiada pelo DESENVOLVE, uma vez que, em relação às operações com sucatas, sob CFOP 5101, realizava o pagamento antecipado do ICMS via DAE (doc. 4, fls.319 a 402), razão pela qual, não há que se falar em erro de cálculo, nem em recolhimento a menor de ICMS, nem mesmo de inclusão de sucata na parcela de ICMS sujeita ao DESENVOLVE. Cita exemplo para provar a ausência de impacto na determinação da parcela do DESENVOLVE, em razão do recolhimento antecipado do ICMS relativo à sucata mediante DAE para, em seguida, concluir que não há que se falar em irregularidade no cálculo da parcela de ICMS que goza dos benefícios instituídos pelo DESENVOLVE.

Quanto à terceira infração, afirma que, embora não tenha realizado o destaque nas notas fiscais, o desconto do ICMS foi efetivamente concedido aos adquirentes situados na Zona Franca de Manaus. Aduz que, conforme notas fiscais (doc. 5, fls.404 a 418), é possível verificar que o mesmo tipo de mercadoria, relacionada pelo fisco, foi comercializada também em operações interestaduais com preço bastante superior ao praticado pelo autuado em relação às operações de remessa à Zona Franca de Manaus. Assim, o autuado concluiu que atendeu ao disposto no art. 29, II, do RICMS-BA, pois concedeu o desconto previsto na legislação apto a tornar isentas do ICMS as aludidas operações, cuja ausência do destaque do desconto configura mera infração de natureza formal, visto que o mesmo foi efetivamente concedido, devendo ser insubstancial a infração. Cita julgado neste sentido.

Inerente à quarta infração, o defendente sustenta que não assiste razão ao fisco, pois a nota fiscal 506 não foi registrada nos seus livros tendo em vista a retenção das mercadorias pela COFERMEC, que não as remeteu para o seu estabelecimento e nem promoveu o cancelamento do documento fiscal, conforme declaração da própria emitente. Todavia, a operação, foi documentada mediante a emissão da Nota Fiscal nº 514, emitida em 29.09.2011, devidamente lançada em seus livros.

Já à Nota Fiscal nº 526, diz que o registro nos livros não foi realizado tendo em vista a devolução da mercadoria, em 08.06.2011, à remetente FUJIBAG (doc. 7, fls.423 a 424).

Diz que a Nota Fiscal nº 918 não foi lançada no livro tendo em vista a devolução das mercadorias

à remetente FUJIBAG, o que se comprova pela Nota Fiscal nº 1004 (doc. 8, fls.426 a 427).

O mesmo ocorreu em relação às Notas Fiscais nºs 24960 (doc. 9, fls.429 a 430), 39027 (doc. 10, fls.432 a 435), 51295 (doc. 11, fls.437 a 438), 56416 (doc. 12, fls.440 a 441), 56417 (doc. 13, fls. 443 a 444), 56418 (doc. 14, fls.446 a 447) e 1158, 1166, 1190 e 1191 (doc. 15, fls.449 a 453), que não foram registradas tendo em vista a devolução das mercadorias mediante as Notas Fiscais nºs 33817 (doc. 9, fls.429 a 430), 1465 (doc. 10, fls.432 a 435), 745 (doc. 11, fls.437 a 438), 816 (doc. 12, fls.440 a 441), 817 (doc. 13, fls.443 a 444), 815 (doc. 14, fls.446 a 447) e 1259 (doc. 15, fls.449 a 453), respectivamente.

Em relação às Notas Fiscais nºs 253060 e 253061, de 21/09/2011, diz que não as lançou em vista da carga ter se perdido, em razão de acidente de trânsito, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (doc. 16, fls.455 a 461).

Inerente à Nota Fiscal nº 535, não lançou em razão de o fornecedor Poliforma ter emitido duas notas fiscais (a Notas Fiscais nºs 535 e 542) para documentar a mesma operação de retorno de mercadoria/bem enviado para conserto/reparo, sendo registrada a Nota Fiscal nº 542 (doc. 17, fls.463 a 465).

A Nota Fiscal nº 8744 não foi registrada em vista do cancelamento do documento fiscal, conforme consulta realizada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica em 29/01/2014 (doc. 18, fls.467 a 468).

Em relação à Nota Fiscal nº 16583, diz ter cometido um simples erro de digitação ao lançar em seu livro de registro a Nota Fiscal nº 16582 (doc. 19, fls.470 a 471).

Quanto às Notas Fiscais nºs 9750, 397 e 637 diz que, embora não as tenha registrado na escrita da matriz, procedeu ao devido registro na filial (doc. 20 a 22, fls. 473 a 480), logo, não há que se falar em ausência de registro.

Já as Notas Fiscais nºs 39018, 11496 e 881 diz que as registrou em seu livro (doc. 23 a 25, fls.482 a 489).

Inerente às Notas Fiscais nºs 37344, 271133, 271134, 271135, 271136 e 271138, informa que não as registrou tendo em vista a devolução das mercadorias mediante as Notas Fiscais nºs 49424 (doc. 26, fls.491 a 492), 273664 (doc. 27, fls.494 a 499), 273665 (doc. 28, fls.501 a 506), 273669 (doc. 29, fls.507 a 512), 273680 (doc. 30, fls.514 a 519) e 273689 (doc. 31, fls.521 a 526), respectivamente.

No tocante à Nota Fiscal nº 55, informa que não a registrou tendo em vista o erro do fornecedor em sua emissão, já que a destinatária das mercadorias era a sua filial, tendo o fornecedor a substituído pela Nota Fiscal nº 70, a qual foi registrada na filial (doc. 32, fls.528 a 530). Além disso, que a Nota Fiscal nº 55 não foi cancelada tendo em vista erro da G. MAC Metalúrgica Ltda., conforme declaração (doc. 32, fls.528 a 530).

Assim, diante do exposto, o autuado concluiu que não se sustenta a acusação de que deixou de lançar documentos fiscais em seus livros fiscais, pois não foram registradas justificadamente.

Em seguida, subsidiariamente, requer a exclusão/diminuição da multa aplicada, tendo em vista a natureza confiscatória e desarrazoada das sanções, do que cita doutrina, jurisprudência e legislação, como também requer a nulidade do Auto de Infração, diante da insubsistência das infrações que lhe foram atribuídas, demonstrada pelos documentos acostados à sua defesa, assim como requer que a intimação seja feita em nome do advogado Daniel Vilas Boas, OAB/MG nº 74.368, sob pena de nulidade.

Os autuantes, em sua informação fiscal às fls. 536 a 543 dos autos, dizem que, no tocante à infração 1, as planilhas do cálculo do crédito indevido foram extraídas da EFD do contribuinte, REGISTROS G125 e G130, onde constam os valores dos créditos do ICMS, descriminados, a serem apropriados no Apuramento, conforme cópia do CIAP de 01/2012, às fls. 550 a 599 dos autos, do que reproduzem planilha, à fl. 15 dos autos, na qual constam os valores lançados nos livros de apuração, às fls. 600 a 625, a título de crédito do CIAP.

Dizem que se observa que o valor do crédito aproveitado pelo autuado em novembro de 2011 não é R\$525,62 e sim R\$2.875,39, pois o autuado somente considerou em seu cálculo as mercadorias que entraram no estabelecimento em 2011, não computando as parcelas dos anos anteriores.

Destacam que a planilha, à fl. 15 dos autos, foi fornecida pelo próprio contribuinte e serviu para calcular o percentual de estorno por saídas isentas ou não tributadas e mostra os valores creditados no Registro de Apuração a título de ativo imobilizado. Assim, a partir do CIAP constante da EFD, com a descriminação das mercadorias, e seu centro de custo, eliminaram as mercadorias que não poderiam gerar crédito.

Aduzem que, a fim de provar sua alegação, o autuado teria que apresentar uma planilha contendo os números das notas, e as mercadorias, cujos créditos não foram utilizados, assim como todas as notas e mercadorias que foram utilizadas no cálculo.

Por fim, ratificam a autuação.

Inerente à infração 2, os autuantes concluem que cometem o equívoco de expurgar do cálculo do DESENVOLVE os valores de venda de sucata, valores estes que já haviam sido retirados através de estorno no apuramento, assim como pagos via DAE. Assim, após serem retirados da exigência fiscal os débitos referentes à sucata, e continuarem os débitos referentes à *borra e cinza de zinco*, mercadorias vendidas e que não fazem parte da Resolução do DESENVOLVE, os autuantes apuraram o valor remanescente a se exigir de R\$ 139.885,68, conforme demonstrativo à fl. 539 dos autos.

Quanto à infração 3, os autuantes aduzem que não foi provado o argumento do autuado de que, *Embora a Impugnante não tenha realizado o destaque nas Notas Fiscais apontadas no Auto de Infração, o desconto do ICMS foi efetivamente concedido aos adquirentes situados na Zona Franca de Manaus*, haja vista que a autuada também comercializa os mesmos produtos, com destinos para diversos Estados da Federação com preços iguais ou inferiores aos praticados nas notas fiscais destinadas à Zona Franca de Manaus, conforme demonstram à fl. 541 dos autos.

No que diz respeito à infração 4, com relação às Notas Fiscais nºs 506, 526, 918, 2496, 39027, 51295, 56416, 418, 1158, 1166, 1190, 1191, 37344, 271133, 271134, 271135, 271136 e 271138, os autuantes concluem que o contribuinte comprova, com documentos, sua alegação de que as mercadorias foram devolvidas, assim como também comprova o registro das Notas Fiscais nºs 39018, 11496 e 881 e o cancelamento das Notas Fiscais nºs 535, 8744 e 16583.

Quanto às Notas Fiscais nºs 9750, 397 e 637 que o contribuinte alega terem sido registradas na filial, dizem que não elide a autuação, que diz respeito à multa por falta de registro fiscal no estabelecimento.

Por fim, após examinarem a comprovação do cancelamento ou devolução de diversas notas fiscais, objetos desta infração, verificaram que restaram algumas notas sem comprovação, conforme relacionam às fls. 658 a 660 dos autos. Assim, anexam demonstrativo, às fls. 542 e 543 dos autos, com o valor remanescente da penalidade de R\$ 4.654,47.

Do exposto ratificam o procedimento fiscal e aguardam que seja julgado procedente em parte o auto de infração.

Intimado a se manifestar sobre a informação fiscal, o autuado, às fls. 669 a 687 dos autos, repete suas razões de defesa, com exceção do exemplo relativo ao mês de novembro de 2011 da infração 1, no qual diz que o aproveitamento de crédito no valor de R\$ 2.875,39 é composto da soma dos acumulados de créditos dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, que, também, são formados pela soma das parcelas (1/48 – um quarenta e oito avos) de créditos titularizados pelo autuado, conforme demonstra às fls. 673 e 674 dos autos, e afirma que o mesmo ocorreu em relação às demais competências, cujas notas fiscais consideradas para cálculo do crédito foram informadas na impugnação e disponibilizadas novamente na sua manifestação. Assim, reitera que não merece prosperar a exigência de crédito indevido.

Conforme despacho de diligência à fl.747, com relação à infração 01-01.02.02, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no período de janeiro de 2011 a janeiro de 2012, como se fossem ativo fixo, considerando que:

- a) o autuado, em sua defesa, alega que não utilizou para o cálculo do seu crédito de ICMS todas as notas fiscais constantes do CIAP, mas apenas aquelas que efetivamente gerariam o crédito previsto no art. 93, V, “b”, do RICMS/97, do que exemplifica que utilizou os créditos de R\$ 525,62 e R\$ 126,70 nos meses de maio e novembro de 2011, relativos apenas às Notas Fiscais nºs 53665, 97, 8968 e 368403 para cálculo dos referidos créditos fiscais, referentes ao ativo imobilizado;
- b) os autuantes, na informação fiscal, dizem que o valor do crédito aproveitado pelo autuado em novembro de 2011 não é R\$ 525,62 (R\$ 126,70) e sim R\$ 2.875,39, pois o autuado somente considerou em seu cálculo as mercadorias que entraram no estabelecimento em 2011, não computando as parcelas dos anos anteriores. Que caberia ao autuado provar sua alegação apresentando planilha contendo os números das notas fiscais e as mercadorias cujos créditos não foram utilizados, assim como todas as notas fiscais e mercadorias que foram utilizadas no cálculo;
- c) o autuado, ao se manifestar sobre a informação fiscal, afirma que, em relação à infração 1, no aludido mês de novembro de 2011, o aproveitamento de crédito no valor de R\$ 2.875,39 é composto da soma dos acumulados de créditos dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, que, também, são formados pela soma das parcelas de um quarenta e oito avos de créditos por ele “titularizados”, conforme demonstra às fls. 673 e 674 dos autos, e afirma que o mesmo ocorreu em relação às demais competências, cujas notas fiscais consideradas para cálculo do crédito foram informadas na impugnação e disponibilizadas novamente na sua manifestação;
- d) os autuantes não tiveram a oportunidade de se pronunciar sobre a alegação e os novos documentos trazidos pelo deficiente, quando da sua última manifestação.

Na Pauta Suplementar do dia 27/06/2014, os membros desta 2ª JJF, decidiram pela conversão do PAF em diligência à INFRAZ de origem para que os autuantes, nos termos do art. 137, I, “b”, c/c o seu parágrafo único, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, se pronunciassem sobre os elementos probatórios apensados pelo sujeito passivo.

Através da informação fiscal às fls.751 a 755, um dos autuantes analisando a afirmação do autuado que as notas são lançadas no SPED de acordo com o CFOP e que nele são lançadas todas as notas, inclusive aquelas que não geram direito ao crédito, ainda que, a fim de calcular com exatidão o valor do crédito, a impugnante fez o controle das notas fiscais mediante planilha do Excel e que os créditos lançados no Apuração são formados pelos valores acumulados dos anos de 2007 a 2011, aduz que:

“De fato a impugnante faz o aproveitamento das parcelas 1/48 dos créditos de 2007 a 2011, como é de seu direito. Então, a título de exemplo, se tratarmos dos créditos lançados no CIAP de janeiro de 2012 (anexado ao PAF pag. 550 a 598), teremos valores oriundos de entradas de fevereiro de 2008 a janeiro de 2012. O aproveitamento dos créditos dos anos anteriores está correto, tanto nos demonstrativos do contribuinte, quanto no CIAP da EFD (que novamente anexamos ao processo, agora em Excel). Observe-se que, quando se fala em creditamento da parcela 46 (por exemplo no CIAP janeiro 2012, pag. 551, TECLADO PORTUGUÊS NOVO, MANUTENÇÃO) esta se refere a compras efetuadas em abril de 2008. Não há questionamento quanto a isso.”

Apresentou no corpo da informação fiscal uma cópia do demonstrativo apresentado pelo autuado, com as notas creditadas em SETEMBRO de 2010, e a seguir as notas constantes do CIAP da EFD: DEMONSTRATIVO CONTRIBUINTE COM NOTA LANÇADAS EM SETEMBRO DE 2010 (vide pag. 710 entrada crédito de setembro de 2010 e pag. 733 do processo).

Observa que o somatório dos créditos lançados na aludida planilha do contribuinte totaliza R\$7.301,56, valor que, quando dividido por 48 parcelas obtém-se o total do crédito a ser utilizado

mensalmente conforme legislação, R\$152,11. Este é o mesmo valor do somatório das parcelas utilizadas no CIAP EFD.

Chama a atenção que se forem comparados os valores das parcelas de cada mês, lançadas na EFD de janeiro de 2012, com o demonstrativo resumo do contribuinte obtém-se os valores demonstrados na informação fiscal.

Assim sustenta que os valores lançados nos demonstrativos resumo são iguais ou às vezes maiores que os lançados no CIAP EFD, totalizando um valor R\$100,80 a maior. Observa, ainda, que a parcela de maio de 2011 no valor de R\$10,95, quando multiplicada por 48 totaliza exatamente o valor que o autuado afirmou ter lançado como crédito (R\$126,70).

Ressalta que:

- *O contribuinte diz que o crédito é formado por valores acumulados de anos anteriores, o que é correto e não foi questionado.*
- *O controle em planilha Excel é necessário e é feito pela Autuada a fim de calcular o estorno relativo às saídas isentas e não tributadas.*
- *O contribuinte quer provar que não se creditou das mercadorias discriminadas nos demonstrativos fls. 14 a 80 mas não o faz. Anexa demonstrativos resumos pags. 694 a 718 para provar a alegação, cujos valores são, no total, maiores que os lançados na EFD.*

Além disso, diz que os demonstrativos analíticos anexados ao processo e enviados à fiscalização durante os trabalhos, para comprovação dos créditos, contém valores, e número de notas, sem a discriminação das mercadorias ou bens. E que, o único documento a que a fiscalização teve acesso onde podem ser verificadas quais mercadorias foram utilizadas no creditamento foi a EFD, pois nela tal discriminação é obrigatória, e o contribuinte anexou apenas a discriminação de mercadorias do ano de 2007, cujos créditos não foram glosados.

Conclui pela manutenção total da infração 1.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls.778 a 781, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls. 751 a 755, sendo-lhe entregues cópias, o qual, se manifestou às fls. 784 a 796, repete o contexto fático de todas as infrações, relata o andamento do processo, suas manifestações e informações fiscais dos autuantes, para argumentar que, mesmo diante da notável redução no valor da infração nº 2, ainda há ajustes a serem feitos pela fiscalização, conforme será demonstrado a seguir, razão pela qual o Auto de Infração epigrafado não merece ser mantido da forma como foi lavrado, pelos seguintes motivos.

Discordou da afirmação da diligente de que os demonstrativos analíticos juntados pela Impugnante para a comprovação do crédito não discriminaram as mercadorias ou bens que davam origem ao crédito, trazendo aos autos novos demonstrativos analíticos (doc. 3) em que são discriminadas as notas fiscais, são descritas as mercadorias, bem como o projeto em que tais mercadorias foram empregadas, tudo para comprovar a higidez do seu crédito, indevidamente glosado pela Fiscalização de Rendas da Bahia.

Argumenta que todas as notas fiscais utilizadas pela Impugnante para calcular o crédito de que se apropriou se referem a mercadorias e a bens que foram empregados na construção de prédios e na montagem de máquinas e equipamentos que compõem o seu ativo imobilizado, consoante demonstrado na defesa através de tabela contendo uma coluna com a descrição dos bens, e outra coluna com o emprego ou seja com sua destinação.

Desta forma, observa que não procedem as alegações da Fiscalização, pois os produtos e as mercadorias foram efetivamente empregados em prédios e em maquinário do seu ativo imobilizado. Portanto, sustenta que a infração 1 é insubsistente.

Além disso, sustenta que também não procede a autuação, tendo em vista que a Impugnante utilizou para o cálculo do seu crédito de ICMS apenas as notas fiscais descritas nos

demonstrativos analíticos anexos – que não correspondem a todos os documentos fiscais informados no CIAP –, mas apenas aquelas que efetivamente poderiam gerar o crédito previsto no art. 93, inciso V, alínea b.

Explica que no SPED as notas fiscais são agrupadas por CFOP, de tal maneira que todas aquelas referentes ao ativo imobilizado estão lançadas no CIAP, inclusive aquelas que não geram a possibilidade de creditamento nos termos do art. 93, inciso V, alínea ‘b’, do RICMS-BA.

Sendo assim, aduz que a fim de calcular com exatidão o valor do crédito de que trata o art. 93, V, ‘b’, do RICMS-BA, a Impugnante faz o controle das notas fiscais mediante planilhas de EXCEL (já anexadas aos autos deste processo administrativo), alimentadas manualmente com informações extraídas do CIAP.

Chama a atenção que do exame dessas planilhas, nota-se que a Impugnante não calculou seu crédito utilizando todas as notas fiscais, mas apenas aquelas que se referiam ao ativo imobilizado, excluindo as referentes a bens/mercadorias de uso e consumo, ou mesmo aquelas que, referentes ao ativo imobilizado, não poderiam gerar crédito em razão das vedações contidas no art. 97 do RICMS-BA.

A título de exemplo, observa que em novembro de 2011, houve o aproveitamento de crédito no valor de R\$2.875,39, valor esse, que corresponde à soma de 1/48 (um quarenta e oito avos) de outros créditos titularizados acumulados.

Observa, ainda, que o crédito aproveitado em novembro de 2011 é composto da soma dos valores acumulados de créditos dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, que, também, são formados pela soma das parcelas (1/48 – um quarenta e oito avos) de créditos titularizados. Elaborou no corpo da peça defensiva quadros contendo os valores acumulados dos anos de 2007 a 2011 que foram decompostos.

Frisa que o mesmo ocorreu em relação às demais competências dos anos de 2011 e 2012, conforme documentação já acostada aos autos epigrafados por ocasião da apresentação de Impugnação Administrativa.

Além disso, diz que a Fiscalização poderia analisar o Diário Geral onde a impugnante realizou o registro de todas as notas fiscais mencionadas nos demonstrativos analíticos anexos. Tal Diário Geral demonstra que as mercadorias foram efetivamente usadas em projetos vinculados ao ativo imobilizado da empresa.

Pelo acima alinhado, sustenta que não merece prosperar a autuação em relação ao suposto creditamento indevido, vez que a Impugnante procedeu ao seu cálculo em estrita observância do que estabelece a legislação estadual sobre a matéria.

Prosseguindo, reiterando as alegações apresentadas nas manifestações precedentes no sentido de que a autuação deve ser desconstituída em razão da inexistência de ofensas à legislação baiana; e a redução/exclusão das multas de 60% e 100%, previstas no art. 42, inciso II, "a" e III, e inciso VII, "f", da Lei nº 7.014/96, por considerá-las com caráter confiscatório, desarrazoada e desproporcional, e requer:

1. A nulidade do Auto de Infração, diante da insubsistência das infrações que lhe foram atribuídas, devidamente demonstrada pelos documentos trazidos aos autos por ocasião da Impugnação Administrativa e por meio desta manifestação.
2. Em relação às demais infrações (2, 3 e 4), a Impugnante reitera as alegações apresentadas nas manifestações precedentes.
3. Subsidiariamente, requer a redução/exclusão das multas aplicadas pela Fiscalização de Tributos do Estado da Bahia, caso subsista alguma infração elencada no Auto de Infração, tendo em vista a natureza confiscatória e desarrazoada das sanções.

4. Requer a juntada oportuna de outros documentos no curso do processo administrativo, em observância ao Princípio da Verdade Material e em observância ao art. 123, §5º do RICMS-BA, especialmente do Diário Geral a fim de demonstrar a correição dos cálculos da Impugnante e, consequentemente, a higidez do crédito.
5. Requer, ainda, que a intimação seja feita em nome do advogado Daniel Vilas Boas, inscrito na OAB/MG sob o nº 74.368, sob pena de nulidade.

Às fls. 848 a 849 consta outra manifestação do sujeito passivo, apresentando os seguintes esclarecimentos:

- a) Solicitados, em 02.09.2014, pela Ilma. Auditora Fiscal Cláudia Lins Menezes Lima no ofício anexo (doc. 2), relativos às mercadorias constantes nas planilhas CIAP dos exercícios de 2008 a 2011, no que diz respeito à sua utilização na manutenção de equipamentos; na substituição de peças; na aquisição de máquinas; na instalação de equipamentos novos; ou em outras hipóteses.
- b) Para tanto, a impugnante junta aos autos do processo administrativo epigrafado as planilhas anexas – referentes aos exercícios de 2008 a 2011 – (doc. 3) nas quais são apresentadas as informações requeridas pela Fiscalização.

Conclui, reiterando, ainda, suas alegações apresentadas nas manifestações precedentes no sentido de que a autuação deve ser desconstituída em razão da inexistência de ofensas à legislação baiana, bem assim, e a redução/exclusão das multas aplicadas, tendo em vista a natureza confiscatória e desarrazoada das sanções, e requer, ainda, que a intimação seja feita em nome do advogado Daniel Vilas Boas, inscrito na OAB/MG sob o nº 74.368, sob pena de nulidade.

Um dos autuantes presta Informação fiscal, fls. 864 a 865, sobre a manifestação de fls. 940 a 945 e 965 a 966, informando que após a pronúncia destes fiscais, a Autuada apresentou em sua defesa a listagem com todas as notas lançadas no CIAP nos anos de 2008 a 2011, descriminando também, desta vez, as mercadorias e bens utilizados no cálculo.

E que em seguida a Autuada fora intimada a esclarecer se as mercadorias/ bens foram utilizadas na substituição de peças, manutenção de equipamentos, instalação de equipamentos ou outra destinação.

Esclarece que após a resposta da intimação, as planilhas apresentadas mostraram as mercadorias e os projetos de montagem de equipamentos aos quais se destinaram e a classificação: instalação ou modernização de equipamentos para aumento da produtividade.

Confirma que de fato segundo o que foi demonstrado, a maior parte das mercadorias foi utilizada na montagem de equipamentos da planta industrial, com exceção de algumas mercadorias, claramente utilizadas em infraestrutura, pinturas ou instalação elétrica de máquinas ou prédios, conforme o próprio Autuado afirma em sua defesa (fls. 789 e 790).

Assim, diz que após a retirada das mercadorias utilizadas na montagem do maquinário restou a cobrança de créditos indevidos conforme planilhas anexadas, dos anos de 2008 a 2011 e o resumo do crédito consolidado, conforme novo demonstrativo do débito à fl. 866, totalizando R\$2.292,81.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls. 877 a 880, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls. fls. 864 a 865, sendo-lhe entregues cópias, porém, não se manifestou no prazo estipulado.

VOTO

Inicialmente, há de ressaltar que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, cujo lançamento tributário de todas as infrações contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos nos

levantamentos efetuados pelo autuante com base nos documentos fiscais do contribuinte autuado, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, a qual foi exercida em sua plenitude, não cabendo à arguição de nulidade do lançamento de ofício, visto que o defendant o exerceu em sua plenitude, trazendo aos autos todas as provas que entendeu necessárias, cuja análise será realizada quando do exame do mérito da lide.

Quanto ao pedido para redução ou cancelamento de todas as multas aplicadas pelo descumprimento da obrigação principal, ressalto a legalidade das mesmas, tendo em vista que estão previstas no artigo 42, II, “a” e “f”, e VII “a”, da Lei nº 7.014/96, não podendo ser acatado o pedido de sua exclusão ou redução, visto que as penalidades impostas estão vinculadas às infrações cometidas, e este órgão julgador não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação principal, competência exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159 do RPAF/99.

No que concerne à redução da multa de que cuida a infração 04, o § 7º do art. 42 da Lei nº 7014/96, concede ao órgão julgador administrativo a discricionariedade de, uma vez imputadas às multas por descumprimento de obrigações acessórias, conceder redução ou cancelamento das mesmas, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, dispositivo legal que é regulamentado pelo art. 158 do RPAF/BA.

No presente caso, considerando a inexistência de demonstração da não ocorrência de dolo, haja vista tratar de uma questão subjetiva, não há como contemplar o pedido do impugnante para de redução ou cancelamento da multa. Ademais, no presente processo restou caracterizada a falta de recolhimento do imposto.

Sobre a alegação defensiva de confiscação da multa de 60%, observo que a sua aplicação pelo descumprimento da obrigação principal neste processo é prevista nos artigos 42, II, “a” e “f”, e VII “a”, da Lei nº 7.014/96, e está em consonância com os fatos apurados pela fiscalização, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas por estar prevista na citada lei e em face do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

Sobre a juntada posterior de documentos requerida na peça defensiva, fica indeferido tal pedido, tendo em vista que conforme artigo 123, § 5º, do RPAF/99, *in verbis*: § 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que: I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportunamente, por motivo de força maior; II - se refira a fato ou a direito superveniente; III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

No que concerne ao pedido para intimação do sujeito passivo, também em nome do advogado Daniel Vilas Boas, inscrito na OAB/MG sob o nº 74.368, no endereço indicado na peça impugnatória, inexiste óbice a seu atendimento, desde que respeitado o disposto no artigo 108 do RPAF/99.

No mérito:

Infração 1 – 01.02.02

Trata da apropriação indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, tomando por base e o que consta no livro CIAP baixado da EFD do contribuinte e demonstrativo do crédito indevido, qual seja, a discriminação das mercadorias e parcelas apropriadas mensalmente, tendo em vista que foram apropriados crédito de mercadorias destinadas a uso e consumo, como se fossem ativo fixo.

O autuado, em sua defesa, alega que não utilizou para o cálculo do seu crédito de ICMS todas as notas fiscais constantes do CIAP, mas apenas aquelas que efetivamente gerariam o crédito previsto no art. 93, V, “b”, do RICMS/97, do que exemplifica que utilizou os créditos de R\$ 525,62 e

R\$ 126,70 nos meses de maio e novembro de 2011, relativos apenas às Notas Fiscais nºs 53665, 97, 8968 e 368403 para cálculo dos referidos créditos fiscais, referentes ao ativo imobilizado.

Os autuantes, por seu turno, rebatem a defesa dizendo que o valor do crédito aproveitado pelo autuado em novembro de 2011 não é R\$ 525,62 (R\$ 126,70) e sim R\$ 2.875,39, pois o autuado somente considerou em seu cálculo as mercadorias que entraram no estabelecimento em 2011, não computando as parcelas dos anos anteriores, tendo o sujeito se manifestado sobre esta informação justificando apenas que o aproveitamento de crédito no valor de R\$ 2.875,39 é composto da soma dos acumulados de créditos dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, que, também, são formados pela soma das parcelas de um quarenta e oito avos de créditos por ele “titularizados”, conforme demonstra às fls. 673 e 674 dos autos.

Diante disso, esta 2ª JJF baixou o processo em diligência para atender ao despacho de fl.747, cujos autuantes atendendo através da informação fiscal às fls.751 a 755, informaram que:

“De fato a impugnante faz o aproveitamento das parcelas 1/48 dos créditos de 2007 a 2011, como é de seu direito. Então, a título de exemplo, se tratarmos dos créditos lançados no CIAP de janeiro de 2012 (anexado ao PAF pag. 550 a 598), teremos valores oriundos de entradas de fevereiro de 2008 a janeiro de 2012. O aproveitamento dos créditos dos anos anteriores está correto, tanto nos demonstrativos do contribuinte, quanto no CIAP da EFD (que novamente anexamos ao processo, agora em Excel). Observe-se que, quando se fala em creditamento da parcela 46 (por exemplo no CIAP janeiro 2012, pag. 551, TECLADO PORTUGUÊS NOVO, MANUTENÇÃO) esta se refere a compras efetuadas em abril de 2008. Não há questionamento quanto a isso.”

Apresentaram no corpo da informação fiscal uma cópia do demonstrativo apresentado pelo autuado, com as notas creditadas em SETEMBRO de 2010 e a seguir as notas constantes do CIAP da EFD: DEMONSTRATIVO CONTRIBUINTE COM NOTA LANÇADAS EM SETEMBRO DE 2010 (ver pag. 710 entrada crédito de setembro de 2010 e pag. 733 do processo)

Considerando que os autuantes após a retirada das mercadorias utilizadas na montagem do maquinário restou a cobrança de créditos indevidos conforme planilhas anexadas, dos anos de 2008 a 2011 e o resumo do crédito consolidado, bem assim que, conforme intimação e AR dos Correios, fls. 877 a 880, o sujeito passivo foi cientificado de tal conclusão através da informação fiscal constante às fls. fls. 864 a 865, sendo-lhe entregues cópias, porém, não se manifestou no prazo estipulado, aplico o disposto no artigo 140, do RPAF/99, e concluo que restou caracterizada em parte a infração no valor de totalizando R\$2.292,81, conforme demonstrativos às fls.865.

Infração 2 – 03.08.04

Diz respeito a constatação de recolhimento a menor do ICMS, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.

O débito no valor de R\$ 170.032,35, foi apurado nos meses de janeiro de 2011 a janeiro de 2012, conforme demonstrativo do cálculo das parcelas dilatadas de 2011 e 2012, demonstrativos das mercadorias excluídas do benefício de 2011 e 2012, e demonstrativo Resumo, por considerar a fiscalização que o autuado cometeu equívoco quando incluiu no cálculo da parcela incentivada pelo DESENVOLVE a saída de sucatas, borra e cinza, que não fazem parte das Resoluções 48/2008 e 30/2009 que concederam o benefício, conforme demonstrativos às fls.82 a 118.

Na peça defensiva o autuado alegou que houve erro no levantamento fiscal referente a não inclusão da sucata na parcela de ICMS beneficiada pelo DESENVOLVE, uma vez que, em relação às operações com sucatas, sob CFOP 5101, realizava o pagamento antecipado do ICMS via DAE (doc. 4, fls.319 a 402).

Os autuantes reconheceram que cometem o equívoco de expurgar do cálculo do DESENVOLVE os valores de venda de sucata, valores estes que já haviam sido retirados através de estorno no apuramento, assim como pagos via DAE. Contudo, quanto aos débitos referentes à *borra e cinza* de

zinco, mantiveram seu procedimento fiscal, por entenderem que não fazem parte da Resolução do DESENVOLVE.

Com base nisso, os autuantes apuraram o valor remanescente a se exigir de R\$ 139.885,68, conforme demonstrativo à fl. 539 dos autos, cujo autuado instado a se manifestar não mais fez qualquer referência a este item da autuação.

Mantido parcialmente o débito lançado.

Infração 3 – 02.01.01

Faz referência a falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, quando efetuou saídas de mercadorias para Zona Franca de Manaus, sem destaque do imposto e sem a concessão do desconto correspondente ao imposto não destacado, condição estabelecida pelo art. 29, inciso II, do RICMS/97 para fruição da isenção do ICMS na operação interestadual, conforme demonstrativo à fl.120.

Reza o artigo acima citado, *in verbis*:

Art. 29. São isentas do ICMS as operações com produtos industrializados de origem nacional, nas saídas para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, exceto armas, munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e açúcar de cana, observado o seguinte (Convs. ICM 65/88 e 45/89, e Convs. ICMS 25/89, 48/89, 62/89, 80/89, 01/90, 02/90 e 06/90):

(.....)

II - o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicado expressamente na Nota Fiscal;

De acordo com o artigo acima transcrito, para usufruir da isenção do ICMS nas operações com produtos industrializados de origem nacional, nas saídas para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, é obrigatório que seja abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicado expressamente na Nota Fiscal.

No caso, pelos termos da defesa, noto que o próprio sujeito passivo admitiu que não realizou o destaque nas notas fiscais, porém, afirma que o desconto do ICMS foi efetivamente concedido aos adquirentes situados na Zona Franca de Manaus.

Analizando as cópias das notas fiscais apresentadas na defesa às fls.404 a 418, constato que não há como acolher apenas o argumento defensivo de que os valores comercializados de mercadorias idênticas às que foram apuradas pela fiscalização, em operações interestaduais, e os valores contém preços superiores, uma vez que, tal argumento não encontra amparo no artigo art. 29, II, do RICMS-BA, pois não há prova de que foi concedido o desconto previsto na legislação apto a tornar isentas do ICMS as aludidas operações. Saliento que por se tratar de um benefício fiscal, a interpretação do aludido dispositivo regulamentar tem que ser feita de forma literal, a teor do que preceitua o CTN.

Mantido o lançamento.

Infração 4 – 16.01.01

Neste item foi aplicada multa no valor de R\$ 42.795,47, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

Constato que das notas fiscais utilizadas no levantamento fiscal de fls.122 a 126, o autuado impugnou a autuação em relação aos seguintes documentos fiscais argüindo que:

- a) Nota Fiscal nº 506 não foi registrada nos seus livros tendo em vista a retenção das mercadorias pela COFERMEC, que não as remeteu para a autuada e nem promoveu o cancelamento do documento fiscal, conforme declaração da própria emitente, tudo conforme a emissão da Nota

Fiscal nº 514, emitida em 29.09.2011, devidamente lançada em seus livros.

- b) Nota Fiscal nº 526, diz que o registro nos livros não foi realizado tendo em vista a devolução da mercadoria, em 08.06.2011, à remetente FUJIBAG (doc. 7, fls.423 a 424).
- c) Nota Fiscal nº 918 não foi lançada no livro tendo em vista a devolução das mercadorias à remetente FUJIBAG, o que se comprova pela Nota Fiscal nº 1004 (doc. 8, fls.426 a 427).
- d) Notas Fiscais nºs 24960 (doc. 9, fls.429 a 430), 39027 (doc. 10, fls.432 a 435), 51295 (doc. 11, fls.437 a 438), 56416 (doc. 12, fls.440 a 441), 56417 (doc. 13, fls. 443 a 444), 56418 (doc. 14, fls.446 a 447) e 1158, 1166, 1190 e 1191 (doc. 15, fls.449 a 453), que não foram registradas tendo em vista a devolução das mercadorias mediante as Notas Fiscais nºs 33817 (doc. 9, fls.429 a 430), 1465 (doc. 10, fls.432 a 435), 745 (doc. 11, fls.437 a 438), 816 (doc. 12, fls.440 a 441), 817 (doc. 13, fls.443 a 444), 815 (doc. 14, fls.446 a 447) e 1259 (doc. 15, fls.449 a 453), respectivamente.
- e) Notas Fiscais nºs 253060 e 253061, de 21/09/2011, que não foram lançadas em vista da carga ter se perdido, em razão de acidente de trânsito, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (doc. 16, fls.455 a 461).
- f) Nota Fiscal nº 535, não a lançou em razão de o fornecedor Poliforma ter emitido duas notas fiscais (as Notas Fiscais nºs 535 e 542) para documentar a mesma operação de retorno de mercadoria/bem enviado para conserto/reparo, sendo registrada a Nota Fiscal nº 535542 (doc. 17, fls.463 a 465).
- g) Nota Fiscal nº 8744 não foi registrada em vista do cancelamento do documento fiscal, conforme consulta realizada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica em 29/01/2014 (doc. 18, fls.467 a 468).
- h) Nota Fiscal nº 16583, diz ter cometido um simples erro de digitação ao lançar em seu livro de registro a Nota Fiscal nº 16582 (doc. 19, fls.470 a 471).
- i) Notas Fiscais nºs 9750, 397 e 637 diz que, embora não tenha registrado na escrita da matriz, procedeu ao devido registro na filial (doc. 20 a 22, fls.473 a 480), logo, não há que se falar em ausência de registro.
- j) Notas Fiscais nºs 39018, 11496 e 881 diz que as registrou em seu livro (doc. 23 a 25, fls.482 a 489).
- k) Notas Fiscais nºs 37344, 271133, 271134, 271135, 271136 e 271138, informa que não as registrou tendo em vista a devolução das mercadorias mediante as Notas Fiscais nºs 49424 (doc. 26, fls.491 a 492), 273664 (doc. 27, fls.494 a 499), 273665 (doc. 28, fls.501 a 506), 273669 (doc. 29, fls.507 a 512), 273680 (doc. 30, fls.514 a 519) e 273689 (doc. 31, fls.521 a 526), respectivamente.
- l) Nota Fiscal nº 55, informa que não a registrou tendo em vista o erro do fornecedor em sua emissão, já que a destinatária das mercadorias era a sua filial, tendo o fornecedor a substituído pela Nota Fiscal nº 70, a qual foi registrada na filial (doc. 32, fls.528 a 530). Além disso, que a referida nota fiscal não foi cancelada tendo em vista erro da G. MAC Metalúrgica Ltda., conforme declaração (doc. 32, fls.528 a 530).

Com relação às Notas Fiscais nºs 506, 526, 918, 24960, 39027, 51295, 56416, 418, 1158, 1166, 1190, 1191, 37344, 271133, 271134, 271135, 271136 e 271138, os autuantes concluem que o contribuinte comprova, com documentos, sua alegação de que as mercadorias foram devolvidas, assim como também comprova o registro das Notas Fiscais nºs 39018, 11496 e 881 e o cancelamento das Notas Fiscais nºs 535, 8744 e 16583.

Quanto às Notas Fiscais nºs 9750, 397 e 637 que o contribuinte alega terem sido registradas na filial, concordo com os autuantes de que tal alegação não elide a autuação, visto que a legislação é cristalina ao determinar a aplicação de multa por falta de registro fiscal no próprio estabelecimento.

Acolho o resultado da diligência efetuado pelos autuantes, pois, o sujeito passivo em suas

manifestações posteriores não mais fez qualquer referência ao demonstrativo apresentado referente às notas fiscais que restaram sem registro, relacionadas às fls. 658 a 660 dos autos.

Item parcialmente subsistente, no valor de R\$4.654,47, conforme demonstrativo às fls. 542 e 543 dos autos.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$147.227,51, conforme demonstrativos abaixo:

INFRAÇÕES	VL.INICIAIS	VL.JULGADOS	MULTA
01-01.02.01	7.516,05	2.292,82	60%
02-03.08.04	170.032,35	139.885,68	60%
03-02.01.03	394,55	394,55	60%
04-16.01.01	42.795,47	4.654,47	-----
TOTAL	220.738,42	147.227,52	

01 – 01.02.01

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/2011	09/02/2011	941,29	17	-	160,02
28/02/2011	09/03/2011	940,18	17	-	159,83
31/03/2011	09/04/2011	936,47	17	-	159,20
30/04/2011	09/05/2011	1.057,24	17	-	179,73
31/05/2011	09/06/2011	1.048,76	17	-	178,29
30/06/2011	09/07/2011	1.021,29	17	-	173,62
31/07/2011	09/08/2011	1.091,65	17	-	185,58
31/08/2011	09/09/2011	1.063,59	17	-	180,81
30/09/2011	09/10/2011	1.086,35	17	-	184,68
31/10/2011	09/11/2011	1.061,53	17	-	180,46
30/11/2011	09/12/2011	1.079,88	17	-	183,58
31/12/2011	09/01/2012	1.096,06	17	-	186,33
31/01/2012	09/02/2012	1.062,88	17	-	180,69
				TOTAL	2.292,82

02-03.08.04

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/2011	09/02/2011	-	17	60	0,00
28/02/2011	09/03/2011	131.946,29	17	60	22.430,87
31/03/2011	09/04/2011	44.805,24	17	60	7.616,89
30/04/2011	09/05/2011	43.644,06	17	60	7.419,49
31/05/2011	09/06/2011	89.632,12	17	60	15.237,46
30/06/2011	09/07/2011	90.283,24	17	60	15.348,15
31/07/2011	09/08/2011	90.719,59	17	60	15.422,33
31/08/2011	09/09/2011	-	17	60	0,00
30/09/2011	09/10/2011	98.591,94	17	60	16.760,63
31/10/2011	09/11/2011	-	17	60	0,00
30/11/2011	09/12/2011	141.694,35	17	60	24.088,04
31/12/2011	09/01/2012	-	17	60	0,00
31/01/2012	09/02/2012	91.540,12	17	60	15.561,82
				TOTAL	139.885,68

04-16.01.01

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/2011	09/02/2011	6.005,70	-	10	600,57
28/02/2011	09/03/2011	13.479,50	-	10	1.347,95
31/03/2011	09/04/2011	13.746,70	-	10	1.374,67
30/04/2011	09/05/2011	85,20	-	10	8,52
31/05/2011	09/06/2011	890,70	-	10	89,07
30/06/2011	09/07/2011	11.299,60	-	10	1.129,96
31/07/2011	09/08/2011	-	-	10	0,00
31/08/2011	09/09/2011	-	-	10	0,00
30/09/2011	09/10/2011	-	-	10	0,00
31/10/2011	09/11/2011	265,30	-	10	26,53
30/11/2011	09/12/2011	-	-	10	0,00
31/12/2011	09/01/2012	772,00	-	10	77,20
				TOTAL	4.654,47

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 026914.0250/13-1, lavrado contra **BELGO BEKAERT NORDESTE S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$142.573,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$4.654,47**, prevista no inciso IX, do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – JULGADOR